



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, do Senador
Rodrigo Cunha, que *cria cadastro informatizado de
obras públicas custeadas com recursos federais.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.343, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, cujo objetivo consiste na criação de cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

A proposta possui apenas três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei no prazo de 360 dias após a data de sua publicação.

O art. 1º do projeto determina que o Poder Executivo mantenha cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, quais sejam: fiscal; de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e da seguridade social.

Nos termos do § 1º desse artigo, o cadastro deverá ser georreferenciado e conter, dentre outras, as seguintes informações de cada obra ou serviço: número de identificação e coordenadas geográficas; objeto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

abrangendo descrição, localização precisa, dimensões e outras características relevantes; valor estimado, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base; data de início e data de término da execução, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e informações referentes à execução física e financeira.

Nos termos do § 2º, o número de identificação da obra deverá ser composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimentos em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.

O § 3º estabelece que a consulta ao cadastro deverá ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico; e o § 4º determina que os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o novo cadastro informatizado.

Finalmente, o art. 2º dispõe que a emissão de empenho para obra ou serviço seja vinculada ao prévio registro de todas as informações do cadastro, devendo as anotações de responsabilidade técnica serem registradas antes do início de cada etapa da obra. O descumprimento dessa disposição será de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, conforme estabelece o § 1º deste artigo.

A matéria constou da pauta da reunião da CAE de 20 de fevereiro de 2024, quando fomos procurados pelo Ministério da Gestão e Inovação (MGI), pelo Exército Brasileiro, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, com sugestões de aprimoramento do projeto. Por esta razão, solicitamos a retirada da proposição da pauta daquela reunião, para reexame da matéria, quando poderíamos analisar as sugestões recebidas.

Em reunião de 26 de fevereiro de 2024, ainda no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Mecias de Jesus apresentou duas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

A Emenda nº 1 propõe a inclusão do § 5º ao art. 1º, determinando que o repositório do cadastro de obras deverá fornecer ferramentas de acessibilidade, em plataforma amigável, que possibilitem pesquisas com a utilização de filtros para as informações cadastradas. Entende o autor da emenda que as informações cadastradas devem ser acessíveis e compreensíveis para o cidadão comum, o que pode ser alcançado por intermédio da utilização de ferramentas de acessibilidade e plataformas amigáveis, que facilitem a navegação e compreensão dos dados, além de ferramentas que permitam pesquisas com filtros, possibilitando aos usuários encontrar as informações específicas que procuram.

Por sua vez, a Emenda nº 2 também objetiva a inclusão de um novo § 5º ao art. 1º, desta vez, porém, determinando que as informações do cadastro devem ser passíveis de serem exportadas em diversos formatos de arquivos de banco de dados, incluindo, no mínimo, os formatos dos *softwares* livres e os mais utilizados pelos cidadãos comuns, facilitando assim a realização de trabalhos acadêmicos, estudos ou pesquisas que acompanhem a qualidade e efetividade das políticas públicas.

Após o exame da CAE, o projeto será analisado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, como mencionado na Justificação da proposta, o Poder Executivo já dispôs de alguns sistemas que serviam exatamente ao propósito de acompanhar obras, como o ObrasNet e o SisPAC, que cuidavam das obras do Programa de Aceleração do Crescimento. Embora tais sistemas não atendessem integralmente aos termos propostos no PL nº 1.343, de 2022, a experiência passada nos dá a convicção de que a implementação do novo cadastro de obras públicas não significará impacto



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

orçamentário e financeiro relevante, de tal forma que não necessitamos de uma estimativa de seu impacto e muito menos apontar medidas compensatórias.

De fato, além das experiências do ObrasNet e do SisPAC, citadas na justificação da proposição, o Decreto nº 10.496, de 2020, instituiu o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIP).

Com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.272, de 2022, o CIP passou a ser o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. O registro é operacionalizado por meio da plataforma denominada Obrasgov¹, disponível inclusive para os outros Poderes da União que queiram utilizá-lo e, também, para Estados, Municípios e Distrito Federal.

Essas iniciativas nos dão a certeza da inexpressiva magnitude financeira da implantação do cadastro de obras proposto no PL nº 1.343, de 2022. Porém, por se tratar de iniciativas próprias do Poder Executivo, mediante a edição de decretos, estão passíveis de eventuais retrocessos caso algum governo decida desistir ou simplificar demasiadamente o cadastro centralizado.

A edição de uma lei determinando a obrigação do cadastro de obras é, portanto, fundamental para que a sociedade tenha garantia de que pode acompanhar com transparência as obras em execução com recursos públicos e justifica plenamente a aprovação do projeto em análise.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que elas aperfeiçoam o projeto e devem ser acatadas, sendo necessário apenas um ajuste redacional já que ambas propõem o acréscimo de um mesmo § 5º. Detectamos uma pequena falha redacional na Emenda nº 2, pela ausência do termo “*se encontram*”, quando se refere ao repositório onde as informações estão “*situadas*”, termo que julgamos inclusive que deve ser substituído por “*armazenadas*”.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/obrasgov>. Pesquisa em 02/04/2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Quanto às sugestões recebidas dos órgãos da administração pública federal, elas aperfeiçoam o projeto por: (i) sugerir a inclusão de imagens e vídeos para o acompanhamento das obras; (ii) oferecer um procedimento de registo que melhor identifique as obras, sem engessar demasiadamente os formatos a serem utilizados, permitindo uma maior flexibilidade, especialmente quanto ao registro de vinculações de trechos, subtrechos, lotes, serviços ou etapas que compõem o empreendimento como um todo; (iii) passar a responsabilidade do registro, tratamento e atualização das informações dos ordenadores de despesas para os respectivos órgãos e entidades; (iv) determinar que a União autorize a adesão de Estados, Municípios e do Distrito Federal ao cadastro, caso desejem; (v) garantir o devido sigilo quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (vi) ajustar o projeto para as situações onde, ao invés do empenho, trate-se de instrumento de repasse; e (vii) excluir as empresas estatais não dependentes, regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, do escopo da nova norma, em conformidade com o tratamento que vem sendo conferido pelas leis de diretrizes orçamentárias (LDO's) dos últimos anos.

Entendemos que tais sugestões também aprimoraram o projeto e, por esta razão, as acatamos. Considerando, porém, a quantidade de emendas que seriam necessárias para tantos aperfeiçoamentos e ainda o entendimento que alcançamos em profícias reuniões com técnicos do MGI, no sentido de conferir mais flexibilidade ao texto da lei, evitando um excessivo detalhamento, que deve ser remetido à regulamentação da matéria, entendemos ser adequado a apresentação de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, bem como às Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI N° 1.343, DE 2022

Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

Art. 1º O Poder Executivo deve manter cadastro informatizado para consulta pública de obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º São objetivos do cadastro informatizado:

I – aprimorar o acompanhamento das obras públicas financiadas com recursos da União;

II – melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos;

III – promover a transparência e o controle social; e

IV – ampliar a capacidade do Estado de prover bens e serviços públicos.

Art. 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá critérios, classificações, conceitos, procedimentos e regras para a implementação do cadastro referido no art. 1º, devendo dispor, no mínimo, sobre:

I – formas de identificação e georreferenciamento;

II – descrição do objeto com as características relevantes;

III – valor estimado da obra ou serviço;



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

IV – data de início e data de término da execução;

V – a programação orçamentária federal correspondente;

VI – identificação dos responsáveis;

VII – informações referentes à execução física e financeira;

VIII – aproveitamento e consolidação das informações dos atuais sistemas e bancos de dados;

IX – inserção de recursos de imagem e vídeo para o acompanhamento das obras; e

X – hipóteses de dispensa de cadastro, total ou parcial, quando estritamente necessário, mediante justificativa, como nos casos de segurança nacional e/ou situações de emergência.

§ 1º A solução tecnológica deverá possibilitar o cadastro do empreendimento como um todo, preservando sua integralidade, e permitir associações de trechos, subtrechos, lotes, serviços ou etapas que o compõe.

§ 2º O cadastro deve ter acesso público irrestrito e ser disponibilizado em sítio eletrônico.

§ 3º As informações do cadastro de que trata o *caput* deverão ser de fácil acesso, representadas em meio digital, estruturadas em formato aberto referenciadas na *internet* e disponibilizadas sob licença aberta, que permita sua livre utilização.

§ 4º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o cadastro informatizado de que trata esta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

§ 5º O repositório do cadastro deverá fornecer ferramentas de acessibilidade, em plataforma amigável, inclusive que possibilitem pesquisas com a utilização de filtros para as informações cadastradas.

§ 6º As informações do cadastro devem ser passíveis de serem exportadas do repositório em que se encontram armazenadas, através de downloads em diversos formatos de arquivos de banco de dados, sendo disponibilizados, no mínimo, nos formatos dos softwares livres e daqueles mais utilizados pelos cidadãos comuns.

Art. 3º A unidade responsável pela programação orçamentária por meio da qual o projeto de investimento em infraestrutura será executado deverá registrar e atualizar as informações no cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigatoriedades previstas no *caput* é motivo de rescisão do instrumento de repasse.

Art. 4º Mediante autorização da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao cadastro informatizado instituído na forma desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo editar os atos que se fizerem necessários para a implementação desta Lei.

Art. 6º As estatais não dependentes, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não se sujeitam ao escopo desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator